Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6938
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0041990-05.2020.8.19.0021

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência

Autor: MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Escritório de Advocacia: CARLOS MAGNO E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO E MEDEIROS
Autor: NOVA LAMITECH LAMINADOS PLASTICOS EIRELI
Autor: CD LOCADORA E LOGISTICA LTDA
Autor: "TINCO ALUGUEL DE MAQUINAS
Autor: EXTRUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Autor: PLASTPOLI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PLÁSTICOS EIRELI
Habilitado: ITAU UNIBANCO SA
Habilitado: BANCO SANTANDER SA
Habilitado: LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE SA
Habilitado: TOTVS SA
Habilitado: REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL SA
Habilitado: CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISETORIAL MASTER
Habilitado: CREDIX CAPITAL RECUPERAÇÃO DE RECEBIVEIS LTDA EPP
Habilitado: PAULO MARTINS
Habilitado: BANCO BRADESCO
Habilitado: BANCO VOLKSWAGEN SA
Habilitado: ENEL GREEN POWER CACHOEIRA DOURADA SA
Habilitado: RENATO SHIOJI OKADA
Habilitado: MARINO INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Habilitado: BANCO J SAFRA S/A
Habilitado: SB CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Em 11/04/2023

Decisão

1) As recuperandas vieram aos autos às fls. 3.401/3.432 pugnar que seja dispensada a garantia prestada, a título de caução, à Enel Green Power Cachoeira Dourada S.A. (cedida para a Enel Trading Brasil S.A.), por meio do contrato para que não seja obstado o fornecimento de energia elétrica pela ENEL. Subsidiariamente, pugnam que seja autorizada a prestação da referida garantia em favor da Enel, na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/05.

Sobreveio a manifestação da Administradora Judicial às fls. 3.436/3.439 a qual, com fulcro no princípio da preservação da empresa e o par conditio creditorum, opinou pelo deferimento do pedido sob o fundamento de que o crédito está sujeito à recuperação judicial e que faz-se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6939
Carimbado Eletronicamente

necessário manter a isonomia entre os credores, sem privilegiar à concessionária de energia elétrica.

Após, o Ministério Público apresentou manifestação às fls. 3.785/3.7901 e, no ponto, opinou pela intimação da AJ. Na manifestação posterior, juntada à fl. 4.095, o MP aquiesceu com todos os requerimentos da AJ, inclusive tal pleito.

Com efeito, certo é que a concessionária de energia elétrica não pode desconsiderar que o crédito é anterior ao pedido e, ante a cogência do art. 49 da Lei nº 11.101/05, sujeito à recuperação judicial. A dívida foi listada na relação de credores apresentada pelas devedoras na forma do art. 51, III, da Lei nº 11.101, razão pela qual não pode a credora valer-se do contrato originário para exigir a prestação da caução com ameaças de interrupção do fornecimento, eis que norteia o procedimento recuperacional o princípio da preservação da empresa que se sobrepõe ao negócio jurídico anteriormente firmado.

Desse modo, as contas anteriores ao pedido estão totalmente sujeitas à recuperação judicial, sendo vedada a suspensão do serviço sob o argumento de que a garantia deve ser prestada para que se evite a sustação do fornecimento. Noutro prisma, admitir a prestação do caução com base no art. 66 da LREF, conforme o pedido subsidiário formulado, significaria privilegiar um credor concursal em detrimento dos demais. (Tema repetitivo 1.051 do STJ; REsp nº 1843332/RS 2019/00310053-0, Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/12/20, publicado em 17/12/20).

Isto posto, com fundamento no arts. 47 e 49 da Lei nº 11.101/05, defiro o pedido determinando a dispensa da prestação de garantia para que não seja interrompido a continuidade prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica da concessionária Enel às recuperandas. Em apreço à celeridade, serve a presente decisão como ofício à concessionária, a ser apresentado pelas devedoras, para noticiar a dispensa da garantia.

2) Às fls. 2.645/3.257 as recuperandas informam que possuem um passivo da ordem de R$ 545.355,67, que engloba valores de FGTS em aberto e multas de FGTS. Aduzem que a Resolução do Ministério da Economia/Conselho Curador do FGTS nº 940/2019, de 08.10.2019, possibilita o parcelamento ou reparcelamento do FGTS de empresas procedimento recuperacional, em até 100 parcelas. Expõe que o parcelamento é firmado entre o Agente Operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal - CEF e o empregador, o Grupo MMS - Em Recuperação Judicial, com o preenchimento de formulário específico e apresentação de documentos. Afirmam que, quando da apresentação da documentação, a Caixa Econômica Federal opôs entraves para a realização do parcelamento com a exigência de apresentação de garantia real para o parcelamento e que o Grupo MMS - EM Recuperação Judicial quite os débitos com a Caixa Econômica Federal, estes, submetidos ao procedimento recuperacional e figuram no QGC no valor de R$ 2.839.014,85, Classe III - Crédito Quirografário. As Recuperandas destacam que o Programa de Parcelamento permitirá uma reestruturação do seu passivo referente a dívida do FGTS e, também, o pagamento de créditos trabalhistas. Com isto, requer que o Juízo Recuperacional a dispense de apresentar a documentação e garantias exigidas pela Caixa Econômica Federal assim como a dispensa de quitação da dívida com a CEF, para que seja encaminhado o pedido de parcelamento, conferindo o poder de mandato ao ofício a ser anexado ao pedido de parcelamento que será encaminhado à Caixa Econômica Federal.

A Administradora Judicial apresentou manifestação favorável ao pedido às fls. 3.279/3.282, reiterada às fls. 3.875/3.873, esta última foi integralmente acolhida pelo Ministério Público, conforme promoção de fl. 4.095.

Acerca do petitório de fls. 3.245/3.257, é cediço que o crédito fiscal não está sujeito à recuperação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6940
Carimbado Eletronicamente

judicial, conforme preconiza o art. 6º, § 7º-B, todavia, os entraves opostos pela Caixa Econômica Federal não se justificam para a concessão do parcelamento e, conforme demonstrado, comprometem o soerguimento das sociedades.

A exigência da CEF não encontra amparo na pois a Resolução do Ministério da Economia/Conselho Curador do FGTS nº 940/2019, de 08.10.2019, não exige a prestação de garantia muito menos a quitação de eventuais créditos detidos pela CEF para a concessão do parcelamento. Aliás, sendo, in casu, o crédito da CEF concursal, este será pago nos termos do plano de recuperação judicial, se restar aprovado e homologado, na forma dos arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/05

Neste sentido, o Eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1.931.633, datado de 12/08/2021, fixou o entendimento de que crédito fiscal não se submete aos efeitos do plano de recuperação judicial, mas não pode ficar sem tratamento, assim como os demais créditos fiscais, sob pena de comprometer o soerguimento da recuperanda.

Pelo exposto, defiro o pedido para possibilitar o prosseguimento das tratativas de parcelamento dos débitos de FGTS e respectivas multas perante a CEF com a dispensa das requisições de prestação de garantia e de quitação de crédito sujeito à recuperação judicial, estando a efetiva concessão do parcelamento do FGTS sujeita aos requisitos da Resolução CC-FGTS Nº 940 DE 08/10/2019 e legislação correlata. Em apreço à celeridade, serve a presente decisão como ofício à CEF, a ser apresentado pelas devedoras, para noticiar a dispensa das requisições de prestação de garantia e de quitação de crédito sujeito à recuperação judicial.

3) As recuperandas opuseram embargos de declaração às fls. 6.467/6.470 contra a decisão de fls. 5.025/5.026 asseverando que esta restou omissa ao não se pronunciar quanto a essencialidade do valor de R$ 2.866,62 que foi objeto de bloqueio nos autos da Execução Fiscal nº 5008848-30.2021.4.02.5118, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti - RJ.

Na manifestação de fls. 6.521/6.522, a AJ opina pelo desprovimento do recurso e foi rechaçada pela manifestação do MP de fls. 6.542/6.543.

Sobre o tema, conforme o art. 6º, §7º-B, estabelece que em sede de execução fiscal, compete ao juízo da recuperação judicial determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o que será realizado mediante a cooperação jurisdicional. Conforme assinalado pela AJ, o primeiro passo para o deslinde da controvérsia é aferir se o patrimônio bloqueado é essencial para a manutenção das atividades das sociedades em soerguimento e, em caso positivo, incube às recuperandas apontarem bens em substituição. Caso seja provado que o ato expropriatório compromete a solvabilidade das recuperandas para com os credores e o prosseguimento da atividade empresária, este Juízo poderá determinar a substituição da constrição patrimonial pelos bens apontados pelas recuperandas, viabilizando a liberação do numerário constrito.

Por tal, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, mas deixo de provê-los por não estarem configuradas na decisão de fl. 337 as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC. Determino que as recuperandas comprovem a essencialidade do patrimônio constrito e indique bens em substituição para garantia do juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti.

4) Defiro os pedidos constantes no item "a" (itens - i à iii) da manifestação da AJ de fls. 6.550/6.552. Intime-se as recuperandas para cumprimento integral no prazo de 10 (dez) dias, após intime-se, em sequência, a AJ e o MP. Certifique a serventia o cumprimento e volvam os autos conclusos para homologação da data da Assembleia Geral de Credores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6941
Carimbado Eletronicamente

Duque de Caxias, 12/04/2023.

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **442E.6CHF.PBD8.KJL3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS:29774 Assinado em 12/04/2023 15:52:43
Local: TJ-RJ